



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.002223/2007-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.261 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 55.595,72.

O lançamento é decorrente da apuração de deduções indevidas a título de dependentes e pensão alimentícia judicial, bem como de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou os documentos probatórios para análise.

A fim de melhor instruir os autos, foi o presente processo remetido à Delegacia da Receita Federal de origem para juntar dossiê da malha fiscal que embasou a autuação e os documentos apresentados pelo contribuinte do IRPF do exercício de 2003.

Em atendimento ao pedido, foi juntada aos autos documentação de fls. 42/51.

Em seguida, foi dada ciência ao contribuinte que se manifestou às fls. 53 e apresentou os documentos de fls. 54/58.

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 64/70, que restabeleceu a parcela R\$ 2.544,00 de dedução a título de dependente e a parcela de R\$ 8.476,59 da dedução a título de pensão alimentícia judicial.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/04/2011 (fl. 73), o interessado, representado por seu advogado (fl. 79), interpôs recurso voluntário de fls. 74/78, em 06/05/2011. Em sua defesa, alega, preliminarmente, que o acórdão recorrido foi prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, sendo que, nos termos do Anexo II da Portaria 10.238/2007 da Receita Federal do Brasil, vigente à época da Sessão que julgou a Impugnação, a competência para processar e julgar matérias relacionadas ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), era das 1ª e 2ª e 3ª Turmas, ficando demonstrada a usurpação de função por parte da 4ª Turma, fato que basta para anulação do referido acórdão. Sustenta que a exigida comprovação da guarda referente aos enteados Gregory Siqueira Torraca e Yago de Paula Torraca, ambos filhos da sua atual companheira, é pura abstração, formalismo que a Fazenda está impedida de exigir. Aduz que juntou aos autos a comprovação da retenção do valor de R\$ 21.928,62 a favor de Rosângela Telles de Lima Paz, conforme ofício nº 956/02 do MM. Juízo da 41ª Vara do Trabalho/RJ que determinou a retenção, deixando tal importância à disposição do juízo da 2ª Vara de Família de Bangu. Assim, tal valor decorre de uma condenação do Juízo da Vara de Família. Competiria à Fazenda diligenciar para que tal importância fosse oferecida à tributação pela beneficiária, não glosar simplesmente a dedução. Em relação ao imposto de renda retido na fonte, afirma que colaborou com a Administração Pública prestando a informação, cabendo, portanto, ao Fisco provocar o Juízo para recolher o valor aos cofres públicos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Diferente do aduz o peticionário, a decisão guerreada foi proferida pela DRJ em Brasília-DF, tendo em vista a transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009, conforme registrado no relatório do próprio acórdão.

Ademais, de acordo com Anexo II da Portaria 10.238/2007 da Receita Federal do Brasil, compete a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília o julgamento das seguintes matérias: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF); Imposto de Renda Retido na

Fonte (IRRF); Contribuições; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras turmas e penalidades.

Portanto, não se sustentam os argumentos do recorrente no que se refere à nulidade do acórdão recorrido, que se encontra fundamentado e revestido de legalidade, não podendo ser invalidado sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência.

Também, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, o recorrente reclama a dedução do valor pleiteado a título de pensão alimentícia, argumentando que juntou aos autos a comprovação da retenção do valor de R\$ 21.928,62 a favor de Rosângela Telles de Lima Paz, conforme ofício nº 956/02 do MM. Juízo da 41ª Vara do Trabalho/RJ.

A decisão de primeira instância, ao apreciar essa matéria, assim se pronunciou:

"Nos termos art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

O interessado junta cópia do comprovante de rendimentos (fl. 08), que informa pagamento de pensão judicial a Rosângela Telles de Lima da Paz no valor de R\$ 8.476,59. Além disso, os documentos de fls. 09/11 informam a existência de ação de alimentos nº 663 na 2ª Vara de Família de Bangu (RJ). Desta forma, deverá ser considerada.

Outrossim, os documentos de fls. 09/11 informam que foi realizada a transferência da importância de R\$ 21.928,62, colocando-a à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Bangu (RJ), referente à ação de alimentos.

Entretanto, o contribuinte não acostou aos autos nenhuma documentação probatória do montante pago a Rosângela Telles de Lima da Paz e seu representante Daniel Telles de Lima da Paz. Por outras palavras, não é possível afirmar se o valor total transferido foi efetivamente destinado ao pagamento da pensão alimentícia judicial. Deveria o contribuinte ter apresentado documentos da ação de alimentos comprovando o montante destinado ao pagamento da pensão.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias." (grifo nosso).

Desta forma, a dedução de pensão alimentícia judicial corresponderá ao valor de R\$ 8.476,59.”

De fato os documentos de fls. 09/11 não são, por si sós, hábeis a comprovar a dedução do pagamento de pensão alimentícia judicial em 2002, no montante de R\$ 21.928,62, aos beneficiários a Rosângela Telles de Lima da Paz e Daniel Telles de Lima da Paz, pois o fato de a importância de R\$ 21.928,62 ter sido colocada à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Bangu (RJ), conforme Ação de Alimentos nº 663, não demonstra que tal quantia foi efetivamente transferida aos beneficiários Rosângela Telles de Lima da Paz e Daniel Telles de Lima da Paz.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar cópias extraídas do referido processo judicial que demonstram que o valor colocado à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Bangu (RJ) foi transferido aos beneficiários Rosângela Telles de Lima da Paz e Daniel Telles de Lima da Paz.

Ainda, em observância ao princípio da verdade material, deve a autoridade preparadora verificar se houve a retenção/recolhimento do IRRF glosado, tendo em vista os termos do Avara Judicial de fl. 82, reproduzido a seguir:

*A Doutora ROBERTA LIMA CARVALHO, Juíza do Trabalho em exercício nesta 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência Justiça do Trabalho (2890), que, a vista do presente, efetue o pagamento à RECEITA FEDERAL (código 5936), da importância de R\$ 14.040,79 (catorze mil e quarenta reais e setenta e nove centavos), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, depositada à disposição deste Juízo em 22.01.2002, na conta nº 4044.042.00046005-9, referente a parte do Imposto de Renda que incidiu sobre o crédito do reclamante **MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ (CPF 388.892.187-20)**, no processo nº 688/96, em que são partes: MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ E OUTRO, reclamantes, e CEDAE - CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO, reclamada.*

Após tais providências e ciência ao contribuinte, devem os autos retornar a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin